



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.372-A, DE 2003 (Do Sr. Augusto Nardes)

Revoga o artigo 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação, de doze para trinta e dois por cento da receita bruta, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida pelas pessoas jurídicas que exercem as atividades abaixo, redundou em significativo aumento da carga tributária a que ficaram submetidas, pondo em risco sua capacidade de sobrevivência como empresas formalmente legalizadas:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

A Lei nº 10.684, criada sob a inspiração de se proteger as empresas brasileiras, criando condições para sua sobrevivência ou volta à regularidade, foi enxertada com a elevação da COFINS para as instituições financeiras - com o imediato reflexo de elevação do custo do dinheiro - e do aumento de 166,66% na CSLL das empresas supralistadas, gerando resultados exatamente opostos, qual seja seu garroteamento tributário, o estímulo à informalidade e a diminuição na oferta de empregos. Tudo em desacordo com as propostas do Ex.^{mo} Senhor Presidente da República por ocasião da campanha eleitoral.

Por essas razões, confio plenamente em meus pares nesta Casa para corrigirmos situação por nós mesmos criada quando da aprovação do dispositivo que ora se pretende revogar.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011.

Deputado Augusto Nardes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres." (NR)

Art. 23. O art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que revoga dispositivo da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que “altera a legislação tributária, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências”.

O art. 22 da citada Lei, objeto da revogação proposta, altera o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que trata da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. A modificação introduzida na Lei 10.684/03 estabeleceu que as pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal, na forma dos arts. 27 e 29 a 34 da Lei 8.981/95, e aquelas desobrigadas de escrituração contábil, passaram a ter base de cálculo correspondente a 12 % da receita bruta, auferida em cada mês do ano-calendário, com exceção para as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades, cujo percentual passou a corresponder a 32%:

- i) prestação de serviços em geral;
- ii) intermediação de negócios;
- iii) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- iv) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Na sua justificativa o Autor alega que a elevação da base de cálculo de 12% para 32% da receita bruta caracteriza sobretaxação indevida aos citados setores, que foi realizada no bojo de uma proposta mais ampla relativa à renegociação de débitos tributários federais. Na sua opinião, esta substancial elevação da contribuição

social sobre o lucro líquido vem gerando resultados de garroteamento tributário, estímulo à informalidade e diminuição na oferta de empregos, em desacordo com as justificativas alegadas no momento da aprovação do dispositivo, o que justificaria sua revogação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela.

Inicialmente, como é de conhecimento comum, caber-nos-ia confirmar que a carga tributária vem sendo aumentada sistematicamente a cada ano, ampliando as distorções tributárias de um sistema iníquo, cumulativo e prejudicial, tanto para a competitividade internacional da economia brasileira, como para a geração de empregos. Com efeito, na falta de uma reforma tributária ampla e desoneradora da produção, o Governo vem, sob a eterna alegação de obter recursos para cumprir os rigores do ajuste fiscal, elevando sistematicamente a carga tributária brasileira e, mais recentemente, elegendo o setor de serviços como o alvo a ser atingido para suportar o maior ônus deste movimento.

Esta tendência se confirmou por diversas iniciativas, incluindo as alterações do PIS/PASEP e, mais recentemente, da COFINS, em que, a partir do correto objetivo de eliminar a cumulatividade destas contribuições, elevaram-se as alíquotas de incidência que penalizam especificamente o setor de serviços. Neste sentido, a justificativa de compensar a redução da base de cálculo devida à eliminação da cumulatividade mediante a elevação das alíquotas, alegadamente buscando a neutralidade, isto é, a manutenção da arrecadação das contribuições, caiu por terra quando se verificou o substancial aumento de arrecadação obtido a partir destas alterações. Trata-se, evidentemente, de uma calibragem equivocada, que desonerou alguns setores em detrimento de outros, em especial o de serviços, com substancial aumento do ônus fiscal sobre estes últimos.

A proposta em tela visa justamente à revogação de um dispositivo introduzido à margem do objetivo principal da citada Lei, que, a pretexto de corrigir distorções e compensar perdas de arrecadação, acabou por criar mais uma distorção

desmedida sobre um setor de evidente importância na economia moderna e cujas características específicas de intensividade em mão de obra e produtividade tornam-no fundamental para a inserção mais competitiva da economia brasileira na economia globalizada, bem como para a retomada de um desenvolvimento sustentado e mais equilibrado no País. Vale ressaltar que nas economias mais desenvolvidas o setor terciário é o grande responsável pela geração de empregos e de renda e é alvo de políticas de incentivo econômico por parte do setor público, ao contrário do que, aqui, vem sendo praticado corriqueiramente.

Definitivamente, a tributação crescente do setor de serviços não pode mais ser o desaguadouro das necessidades de financiamento do setor público, dado que, a médio e longo prazos, trará grande prejuízo para o desenvolvimento de um setor importantíssimo para a economia nacional. Não nos furtamos à compreensão de que se deve agir responsávelmente em relação ao equilíbrio fiscal, mas não podemos aceitar que não haja qualquer alternativa à escolha pura e simples de um “bode expiatório” tributário a quem caberá carregar todos os ônus da rigidez, das mazelas e das ineficiências do setor público brasileiro.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em atendimento às ponderações apresentadas na Reunião do Plenário desta Comissão realizada em 19 de maio de 2004, optamos por elaborar uma complementação de voto que pudesse incorporar a essência do voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Durval Orlato, que oportunamente alertou sobre uma possível lacuna jurídica que poderia se derivar da revogação do art. 22 da Lei nº 10.684, em relação à base de cálculo e aos setores que se beneficiariam da citada alteração legislativa.

Neste sentido, em comum acordo com os membros presentes à reunião, comprometemo-nos a elaborar emenda substitutiva ao projeto que pudesse deixar clara a base de cálculo para cobrança da contribuição social de lucro líquido, que voltaria aos valores praticados anteriormente, de 12 % (doze por cento), explicitando-a no próprio texto do projeto.

Deveríamos deixar claro, outrossim, que tal redução refere-se especificamente às pessoas jurídicas que exerçam as atividades definidas no inciso III do § 1º do artigo 15 da mesma Lei, que são a prestação de serviços em geral, a intermediação de negócios, a administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, bem como a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*). Neste sentido, a correta opção seria retomar, no bojo da Lei nº 10.684/03, à redação anterior à citada modificação, que previa a mesma base de cálculo de 12% da receita bruta para todas as pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil.

Assim, lograriamos aprovar o mérito econômico do projeto, bem como nos cuidaríamos de eventual lacuna legal que pudesse subsistir.

Adicionalmente, é preciso acrescentar emenda que altere a ementa do projeto, já que o citado art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003 não mais será revogado, mas tão somente terá sua redação alterada.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 2.372, de 2003, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003 a seguinte redação:

“ ” “Art. 1º O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ “ Art. 22. O art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário.

Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.” “ ”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO

EMENDA SUBSTITUTIVA nº 2

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.372, de 2003, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.”

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004 .

Deputado FERNANDO DE FABINHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.372/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho, que apresentou complementação de voto. O Deputado Durval Orlato apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sergio Caiado, Giacobo, Yeda Crusius e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto sob análise pretende promover a alteração de alíquota relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributo da esfera federal, incidente sobre o resultado anual auferido pelas pessoas jurídicas em nosso País.

A Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, estabelecia em seu art.20 que a alíquota incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas consideradas seria de 12% sobre a receita bruta.

Em seguida, a Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 22, alterou o texto do art.20 da lei anterior, em que introduzia uma exceção para as alíquotas de incidência da CSLL. Ela passaria a ser de 32% em 4 setores específicos:

- a) prestação de serviços em geral (exceto serviços hospitalares);
- b) intermediação de negócios;
- c) administração imobiliária;
- d) atividades na área de assessoria de crédito e factoring.

A sugestão do Nobre Autor vem no sentido de se reduzir o impacto tributário, tal como ocorrido com a mudança da legislação em 2003. No entanto, ao buscar fazê-lo por meio de um PL que contém apenas um artigo e que revoga o art. 22 da Lei nº 10684, a proposta corre o risco de cometer algum tipo de injustiça com setores não atingidos.

Deixaria de existir, por exemplo, a observação de um tratamento diferenciado entre sub-áreas no interior do conjunto de prestação de serviços. Isso porque, de acordo com a regra atual, os serviços hospitalares são submetidos a uma alíquota preferencial, mais reduzida, em razão da prioridade e importância social da área da saúde.

Além disso, o procedimento adotado na elaboração do presente PL cria um vazio jurídico para efeito de avaliação da alíquota incidente. Ou seja, ao revogar um dispositivo de 2003 que dava nova redação a outro dispositivo de 1995, a alíquota da CSLL não será nem de 12% nem de 32%, pois na ausência de texto tratando da matéria, poder-se-ia inferir que ela seja inexistente. Na verdade, chegar-se-ia à isenção por via transversa.

São estas as razões que nos levam a apresentar o presente voto em separado, sugerindo a rejeição do Projeto de Lei, na forma como foi apresentado.

Atenciosamente,

Sala da Comissão

Deputado Durval Orlato – PT/SP

FIM DO DOCUMENTO